



COMARCA DE MARAU
1ª VARA JUDICIAL
Rua Irineu Ferlin, 1098

Processo nº: 109/1.12.0001613-7 (CNJ:.0004591-90.2012.8.21.0109)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Margot Cristina Agostini
Data: 17/06/2014

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** apresentou denúncia contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, já qualificados. Narrou o autor, em síntese, que nesta Comarca está aumentando o número de toda espécie de delitos, os quais não eram comuns até pouco tempo, tais como, roubos violentos, latrocínios, estupros, atentado violento ao pudor, sequestros, extorsões, tráfico de entorpecentes, entre outros. Referiu que muitos dos autores desses delitos deslocam-se de outros centros urbanos para prática dos delitos, aproveitando-se do pequeno contingente de policiais que atuam no local, valendo-se de comparsas residentes nas cidades da Comarca para facilitar a ação. Destacou que o aumento da violência está diretamente relacionado à falta de policiais para realização de



policiamento ostensivo e realização da investigação policial. Descreveu as deficiências identificadas em cada cidade da Comarca, referindo que se faz necessária a adequação dos contingentes policiais de acordo com as necessidades atuais da Comarca, motivo pelo qual ingressa com a presente ação, visto que é dever do Estado garantir o direito à segurança da coletividade. Requereu o deferimento do pedido liminar e, ao final, a procedência da demanda. Juntou documentos (fls. 12/62).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/65).

Citado (fls. 68/69v), o réu apresentou contestação afirmando que a pretensão exigida é ato administrativo discricionário que cabe tão somente ao Poder Executivo, observada a conveniência e oportunidade. Disse que se tratando de ato discricionário, não pode ser determinado pelo Poder Judiciário, eis que deve ser adotado pelo Executivo de acordo com o que entender conveniente e necessário, observado os meios que dispõe. Afirmou que eventual medida no sentido atenta contra o princípio da separação de poderes e ressaltou que tanto o ato é discricionário que afeta diretamente o orçamento e a destinação de verbas a cada setor do Estado. Impugnou o pleito de fixação de astreintes, invocando a aplicação do princípio da razoabilidade. Ressaltou que o direito à segurança pública da população deve sim ser efetivado, porém, sem deslembrar da aplicação do princípio da reserva do possível. Discorreu sobre a situação vivenciada na Comarca, ressaltando que não se trata de um problema local, mas de todo Estado, devido à defasagem do quadro de pessoal. Afirmou que já houve estudo sobre a necessidade de distribuições de servidores policiais na região. Requereu julgamento de



improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 80/83).

Réplica em fls. 84/91.

Acostados documentos.

Colhida a prova oral, ouvidas cinco testemunhas.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou memoriais às fls.174/188 e o Estado em fls. 190/209.

É o relato. Decido.

O feito está apto para julgamento, foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

No mérito, cuida-se de ação civil pública através da qual o Ministério Público busca a recomposição do quadro de servidores junto às Delegacias de Polícia e grupamentos da Brigada Militar dos Municípios integrantes da Comarca de Marau.

De outra parte, o Estado contesta a ação afirmando que a adoção de tais providencias retrata ato discricionário do Estado, não sujeito à interferência do Poder Judiciário. Mais, levantou a aplicação do princípio da reserva do possível, sob o prisma de que a garantia de segurança pública a todos os cidadão deve ser efetivada observando os recursos do Estado para tanto.

Conforme se infere a ação foi proposta objetivando compelir o Estado do Rio Grande do Sul a recompôr quadro de servidores da policia civil e militar.



Entendo que não se revela razoável, por decisão judicial, determinar concretização de típicos atos de governo, dependentes exclusivamente de juízos políticos e da percepção de sua conveniência em relação a outras demandas.

O primeiro argumento que deve ser utilizado para afastar a procedência da presente demanda é a discricionariedade do administrador. Apenas o administrador possui condições de verificar a conveniência das respectivas lotações quer de policiais civis ou de militares. A situação do baixo efetivo e violência, não se restringe aos Municípios da Comarca.

Um segundo argumento diz com a percepção da destinação do orçamento como um todo. O Magistrado não possui condições de perceber as deficiências, demandas na sua globalidade, e, por isso a determinação compulsória de provimento de cargos não se mostra adequada.

Repito, que embora haja uma carência de efetivo nas Delegacias de Polícia e grupamentos da Brigada Militar da Comarca Marau, tal situação não destoia da situação vivida pela maioria dos municípios do Rio Grande do Sul e somente se justificaria uma intervenção nesta área, caso a insegurança pública fosse tamanha que estivesse resultando em manifesta ofensa aos direitos fundamentais do cidadão, o que no caso concreto não restou comprovado.

Friso, defasagem, há; serviço deficientemente prestado, há; mas nada justifica, frente ao quadro que se apresenta, a ingerência do Poder Judiciário em matéria de tamanha importância e complexidade,



cuja competência, segundo a Constituição Federal, é do poder executivo.

Acerca do tema, cito precedentes do TJRS, em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS. DEFASAGEM DE EFETIVO POLICIAL. MUNICÍPIO DE SERAFINA CORREA. PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. Muito embora haja uma carência de efetivo na Delegacia de Polícia de Serafina Correa, tal não destoa da situação vivida pela maciça maioria dos municípios do Brasil e somente se justificaria uma intervenção nesta área, caso a insegurança pública fosse tamanha que estivesse resultando em manifesta ofensa aos direitos fundamentais do cidadão, o que no caso concreto não restou comprovado. Com efeito, somente em casos extremos, de manifesta ilegalidade, é que poderá o Judiciário se imiscuir na esfera de outro poder. Sentença de improcedência confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056070006, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/12/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE DELEGACIA DE POLÍCIA E POSTO POLICIAL. 1.- A concretização das políticas públicas é ato discricionário da Administração Pública. Observância de critérios políticos. Impossibilidade do Poder Judiciário substituir o administrador. 2.- Atos típicos do Poder Executivo descabendo qualquer ingerência judicial. 3.- Apenas o Poder Executivo apresenta condições de verificar onde deva aplicar de forma mais conveniente os recursos. 4.- Resta assim que a concretização de delegacias, postos policiais e alocação de recursos materiais e pessoais devem



incumbir exclusivamente ao administrador. Apelo provido para julgar improcedente a ação. (Apelação Cível Nº 70038330882, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 14/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE LOTAÇÃO DE PESSOAL NA DELEGACIA DE POLÍCIA. PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA E PROMOÇÃO DE POLICIAIS, DELEGADO E AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA. A jurisprudência não admite a condenação de entidade pública à realização de obras e ações porque não cabe ao Poder Judiciário interferir no orçamento. Precedente do STJ. Não cabe ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Estado, determinando quais as obras e serviços deve executar. O Estado, com fulcro no princípio da discricionariedade e da autonomia, tem a liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais serviços e programas deve investir. É descabida a proibição de transferência e a obrigação de lotação de agentes na Delegacia de Polícia, o que implica em gastos que dependem de previsão orçamentária e se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Improcedência da demanda. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70054883541, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 10/07/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA DE CASCA. ESTUDOS TÉCNICOS ATINENTES AO CONTINGENTE



NECESSÁRIO NAS DELEGACIAS E GRUPAMENTOS DA BRIGADA MILITAR (INCLUSIVE BATALHÃO RODOVIÁRIO). (RE) COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES JUNTO A CADA DELEGACIA DE POLÍCIA E CADA GRUPAMENTO MILITAR ESTADUAL (INCLUSIVE BATALHÃO RODOVIÁRIO) COM O EFETIVO PROVIMENTO DE CARGOS. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA A INSTALAÇÃO DE POSTO POLICIAL NO MUNICÍPIO DE CRUZALTINA-CIRÍACO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES DA UNIÃO. Compete ao Poder Executivo, segundo critérios de conveniência e oportunidade, realocar servidores civis e militares, prover cargos da Administração Pública, instalar postos policiais, assim como tomar as providências administrativas e orçamentárias para o cumprimento de tais medidas. O Poder Judiciário não pode compelir o Poder Executivo a realizar ditas atribuições, sob pena de violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos poderes. Deram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70044302826, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 19/12/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Estado do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista que se trata de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, não se pode falar em pagamento de custas e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 128, §5º, inc. II, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 18 da lei 7347/85.



Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Marau, 21 de julho de 2014.

Margot Cristina Agostini,
Juíza de Direito